



PARECER JURÍDICO N° 31/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.339/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 2.339/2025 de 02 de abril de 2025, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com o seguinte pronunciamento:

“(...)Art. 1.º - Fica criada uma unidade escolar no Município de Alta Floresta-MT, denominada ESCOLA MUNICIPAL ‘MARILEUZA BACCA’, localizada à Rua Projetada B nº 85, Nº 287, Bairro Boa Nova, na cidade de Alta Floresta-MT.

Art. 2.º - Esta Unidade Escolar deverá ofertar Ensino Fundamental. (1º ao 5º Ano).

Art. 3.º - Compete à Secretaria Municipal de Educação assegurar a colocação do pessoal para atendimento às atividades docentes e administrativas, bem como tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário. (...)”

II- DA JUSTIFICATIVA



A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência como já delineada.

Na Justificativa assevera que: (...)O objetivo do presente Projeto de Lei é criar e dar denominação à Escola Municipal Marileuza Bacca”, uma vez que no referido local funciona a escola como salas anexas à Escola Professora Vilma Dias da Silva de Freitas, todavia em razão do aumento da quantidade de alunos, se faz necessária a criação da nova unidade escolar.

A Secretaria de Educação assim justifica a necessidade da criação da nova escola:

“A criação de uma escola de ensino fundamental no Bairro Boa Nova é uma medida urgente e necessária, considerando que o número atual de alunos já ultrapassa 215 alunos, acima do limite permitido para que o espaço funcione apenas como sala anexa. Essa situação evidencia a crescente demanda por infraestrutura educacional na região, especialmente em um bairro que apresenta alta densidade populacional e um aumento significativo no número de crianças em idade escolar. Além disso, é fundamental destacar que o Poder Executivo, acompanhando o desenvolvimento do município e o crescimento populacional, reconhece a necessidade de ampliar a rede de escolas municipais para atender de forma eficaz às novas demandas por educação.

Garantindo o Direito à Educação de acordo com Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que asseguram o direito à educação de qualidade para todas as crianças. A atual situação de superlotação compromete o cumprimento desse direito, prejudicando tanto as condições de ensino quanto o aprendizado, o que impacta diretamente no desempenho escolar dos estudantes.

Melhorando a qualidade do Ensino pois, com a criação dessa unidade escolar, será possível organizar turmas com um número adequado de alunos, proporcionando uma maior atenção individualizada por parte dos professores. A estruturação de espaços adequados, como biblioteca, laboratórios, área de recreação e refeitórios, contribuirá para um ambiente educacional completo e eficiente.

Ressaltamos que tal ação reduzirá o Deslocamento das crianças do bairro trazendo real acessibilidade a todos porque essa escola permitirá atender à demanda local, reduzindo o tempo e os custos de deslocamento para outras regiões. Isso é especialmente relevante para famílias com condições financeiras limitadas, que enfrentam desafios logísticos para garantir a frequência escolar de seus filhos e ainda contribuirá na valorização do Bairro e Desenvolvimento Comunitário.

A nova escola será um marco para a comunidade, promovendo inclusão social e contribuindo para o desenvolvimento local. Sua implantação fortalecerá a relação entre a escola e as famílias, incentivando maior participação e engajamento no processo educacional.

Com o crescimento do município e a superação do limite de capacidade das salas anexas, a legislação vigente exige a criação de unidades escolares próprias. Essa medida reflete a necessidade de planejamento educacional responsável e adequado ao crescimento populacional do município.

A criação dessa escola faz parte de um Planejamento Alinhado ao Crescimento do Município onde o Poder Executivo, comprometido com o desenvolvimento ordenado e sustentável da cidade, entende que investir na ampliação da rede de escolas municipais é fundamental para acompanhar a evolução demográfica e garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade, essencial para o futuro da comunidade. Portanto, a criação de uma escola de Ensino Fundamental no Bairro Boa Nova é não apenas uma necessidade prática, mas também uma decisão estratégica e alinhada ao compromisso de garantir educação de qualidade e promover o bem-estar da população local.”.

Cabe frisar que a Secretaria de Educação necessita da aprovação desse Projeto de Lei para finalizar o processo de atribuição e designação de servidores tendo em vista o recente início do ano letivo, pelo que se justifica a URGÊNCIA ESPECIAL na tramitação e aprovação do presente projeto”. (...).



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

Pois bem.

O presente Projeto de Lei visa instituir formalmente uma nova unidade escolar no Município de Alta Floresta-MT, denominada “Escola Municipal Marileuza Bacca”, localizada no Bairro Boa Nova, com a finalidade de ofertar o ensino fundamental (anos iniciais – 1º ao 5º ano).

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

No mesmo sentido, o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT., dispõe:



Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

O projeto está alinhado com os preceitos da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere:

Direito à Educação como Garantia Fundamental:

O art. 205 da CF/88 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Já o art. 211, § 2º, impõe ao Município a incumbência de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996):

A LDB reforça, no art. 11, inciso V, que compete aos Municípios criar, organizar e manter a rede escolar municipal, o que dá amparo à criação de nova unidade autônoma em resposta à crescente demanda educacional.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):

Os artigos 53 e 54 garantem à criança o direito à educação com acesso e permanência na escola, impondo ao Poder Público a responsabilidade de garantir vagas e infraestrutura adequadas.

Necessidade Pública e Justificativa Técnica:



O projeto foi acompanhado de justificativa robusta da Secretaria Municipal de Educação, apontando a superlotação de unidades anexas e a urgência de criação de nova estrutura física, em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência (art. 37, caput, da CF).

O projeto prevê que a Secretaria Municipal de Educação tomará as providências necessárias para:

- Designar e alojar pessoal.
- Garantir a infraestrutura administrativa e pedagógica.

Isso evita omissões na implementação e funcionamento da unidade, atendendo aos requisitos de gestão pública.

Desta forma, conclui-se que o projeto é constitucional, harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado ao plenário, pois sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

Sua redação é clara e concisa, quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, em especial a população local.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, esta Secretaria Jurídica dar-se por satisfeita, assim, S. M. J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo para tanto



ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela **VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelecem os artigos 174, III, §3º e 176, “h”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 14 de abril de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica